



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026
(Do Sr. LUIZ GASTÃO)

Apresentação: 12/03/2026 15:17:12.250 - Mesa

PLP n.56/2026

Altera o inciso XII do art. 6º, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 para explicitar a não incidência do IBS e CBS sobre as contribuições associativas e quaisquer outras contribuições estatutárias, de natureza não contraprestacional, destinadas à manutenção e ao custeio das associações civis sem fins econômicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XII - as contribuições associativas e quaisquer outras contribuições estatutárias, de natureza não contraprestacional e destinadas à manutenção das associações civis sem fins econômicos que atendam aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 6 9 9 7 5 7 8 4 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 214/2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), com o objetivo de explicitar a não incidência desses tributos sobre as contribuições associativas e quaisquer outras contribuições estatutárias, de natureza não contraprestacional, destinadas à manutenção e ao custeio das associações civis sem fins econômicos, assegurando tratamento isonômico entre as entidades representativas, inclusive as entidades sindicais patronais.

A Lei Complementar nº 227/2026 incluiu o inciso XII ao art. 6º da LC nº 214/2025, contemplando as contribuições associativas. Contudo, persistem dúvidas interpretativas quanto ao alcance do dispositivo, especialmente em relação a outras contribuições previstas estatutariamente, como a contribuição assistencial, que constitui, atualmente, relevante fonte de custeio das entidades sindicais patronais, sobretudo após a Reforma Trabalhista.

A proposta visa assegurar a observância do princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, considerando que as entidades sindicais representativas dos trabalhadores são beneficiadas pela imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, e, adicionalmente, foram expressamente excluídas da incidência dos novos tributos pelo art. 9º, inciso III, da LC nº 214/2025. Em contraste, as entidades sindicais patronais, embora possuam idêntica natureza jurídica e desempenhem funções institucionais equivalentes, não são alcançadas pela imunidade constitucional, dependendo de disciplina infraconstitucional para assegurar neutralidade tributária sobre suas receitas institucionais.

Cumprе destacar, ainda, que a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) manteve o dever legal dos sindicatos de negociar convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 513, alínea “b”, da CLT), ao mesmo tempo



em que tornou facultativa a contribuição sindical (art. 578 da CLT). Tal alteração fragilizou a sustentabilidade financeira das entidades sindicais, circunstância que pode se agravar caso não se assegure que quaisquer contribuições estatutárias sejam integralmente destinadas à consecução de seus objetivos institucionais, sem a incidência do IBS e da CBS.

A Constituição Federal (art. 8º, inciso I) assegura a autonomia sindical e veda interferência estatal em sua organização, e o Código Civil (arts. 53 e seguintes) garante às associações civis sem fins econômicos o direito de auto-organização e gestão de seus recursos. A presente proposta reafirma esses princípios ao resguardar, de forma expressa, quaisquer outras contribuições estatutárias da incidência do IBS e da CBS, preservando a independência financeira e administrativa indispensável ao exercício livre e efetivo das funções representativas e de interesse coletivo.

As entidades sindicais patronais desempenham papel essencial na construção de uma sociedade democrática e no fortalecimento do ambiente de negócios, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social, e a promoção de soluções para os desafios contemporâneos das relações de trabalho. Nesse contexto, torna-se necessária a adequação da LC nº 214/2025 para afastar distorções e preservar a atuação institucional dessas entidades, em conformidade com os princípios constitucionais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado LUIZ GASTÃO

